

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO EMPREITEIRO POR DEFEITOS, ERROS E OMISSÕES E TRABALHOS A MAIS

Armando Costa Manso
António Cabaço
Paula Couto

Ação de formação do CEJ – Curso de Estudos Judiciários

Ordem dos Engenheiros
Lisboa – 6 e 7 de novembro de 2012

Agenda

1. Referências históricas à responsabilidade dos empreiteiros na construção
2. Responsabilidade contratual dos empreiteiros pelos defeitos de obra
3. Responsabilidade contratual dos empreiteiros pelos erros e omissões e pelos trabalhos a mais
4. Próxima revisão do CCP

REGIMES DE CONTRATAÇÃO DE EMPREITADAS

> Contratação Pública

- Código dos **Contratos Públicos** – CCP
- Legislação técnica específica

> Contratação Privada

- Código Civil
- Regras definidas das pelas entidades
- Legislação técnica específica



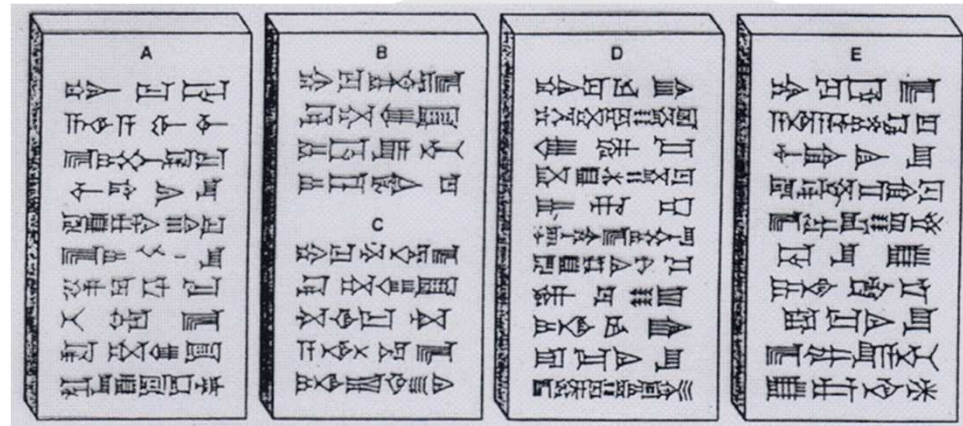
ZNEK



ZNEK

1. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS À RESPONSABILIDADE DOS EMPREITEIROS NA CONSTRUÇÃO

> Código de Hammurabi (Babilônia, 1750 a.C.)



- A. ***Se um construtor constrói um edifício e não o executa solidamente e o edifício ruir causando a morte do seu proprietário, esse construtor deve ser executado ...***
- B. ***Se a ruína do edifício originar a morte do filho do proprietário deverá ser executado o filho do construtor ...***
- C. ***Se a ruína causar a morte de um escravo do proprietário o construtor deverá entregar a este um escravo de valor igual ...***
- D. ***Se o edifício ruir o construtor deve reconstruí-lo a expensas próprias ...***
- E. ***Se o edifício não for executado de acordo com as especificações e uma parede cair o construtor deve repará-la a suas expensas...***

> **Império Romano (Roma, 393 d.C.)**

A constituição de Graciana, Valentiniano e Teodósio, impunha para as construções uma garantia de quinze anos, responsabilizando o construtor e o seu património.

> **Código de Napoleão (França, 1804)**

O Código Napoleão impunha uma garantia de dez anos (garantia decenal), responsabilizando o construtor e os projetistas.

LN&E<



2. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DOS EMPREITEIROS PELOS DEFEITOS DE OBRA

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (regime jurídico das empreitadas de obras públicas)

Responsabilidades (artigos 36.º, 37.º e 38.º)

> Responsabilidade por erros de execução

- O **empreiteiro** é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados (...).
- A responsabilidade do empreiteiro **cessa** quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra (...).

> Responsabilidade por erros de conceção do projeto

- Pelas deficiências técnicas e erros de conceção dos projetos (...) responderão **o dono da obra ou o empreiteiro**, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.
- Quando o projecto ou variante for da autoria do **empreiteiro**, mas estiver baseado em dados, estudos ou previsões fornecidos, pelo **dono da obra**, será este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

> Efeitos da responsabilidade

- Quem incorrer na responsabilidade (...) deve **custear as obras, alterações e reparações** necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificado, bem como indemnizar a outra parte ou terceiros pelos prejuízos sofridos.

> D.L. nº 59/99, de 2 de março

Caução (artigos 113.º, 211.º e 229.º)

> **Valor da caução**

- A caução (...) será de valor correspondente a **5% do preço total** do respetivo contrato (**+ 5% de reforço da caução para descontos de garantia**)
- A caução e o reforço podem ser substituídos por garantia bancária ou seguro caução.

> **Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução**

- Feita a receção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia (...) e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

Garantia (artigos 200.º e 226.º)

> **Defeitos de execução da obra**

- Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos ou que nela não foram observadas as condições do contrato, lavrará auto a verificar o facto e notificará o empreiteiro (...).

> **Duração do prazo**

- O prazo de garantia é de **5 anos**, podendo o caderno de encargos estabelecer prazo inferior, desde que a natureza dos trabalhos ou o prazo previsto de utilização da obra o justifiquem.

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos)

Caução (artigos 88.º, 89.º e 295.º)

- > **Valor da caução** (em contratos de empreitadas de obras públicas)
 - O valor da caução é de **5 % do preço contratual** + (**reforço da caução de 5% por dedução nos pagamentos parciais**) (=> situação normal: total de 10% do valor do contrato)
- > *Não é exigível a prestação de caução quando o preço contratual for inferior a € 200 000.* Neste caso, há a possibilidade de se proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal possibilidade seja prevista no CE
- > Possibilidade de não ser exigida a prestação de caução: substituição por **seguro-caução** o por **garantia bancária**
- > **Preço da proposta anormalmente baixo:** valor da caução é de **10%** do preço contratual

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos)

Caução (artigo 353.º)

> **Liberação da caução** (em contratos de empreitadas de obras públicas)

- **Garantias c/ prazo \leq 2 anos:** liberação integral da 30 dias após o termo do respetivo prazo.
- **Garantias c/ prazo $>$ 2 anos:**
 - 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo dos 2 anos;
 - os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo, na proporção do tempo decorrido (sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano)
- **Garantias c/ prazo $>$ 5 anos:** a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75 %, no prazo de 30 dias após o decurso desses 5anos.

> D.L. nº 18/2008, de 29 de janeiro

Garantia (artigos 396.º e 397.º)

> **Defeitos da obra** (recepção provisória *parcial* ou *total*)

- O auto (de recepção provisória) que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
- Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro.

> **Garantia da obra**

- O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) **10 anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) **5 anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) **2 anos**, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

(este diploma identifica mas não define os tipos de elementos de construção da obra)

> D.L. nº 18/2008, de 29 de janeiro

Garantia (artigos 396.º e 397.º)

> **Defeitos da obra**

Receção definitiva (fim do período de garantia)

A receção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) **Funcionalidade regular, no termo do período de garantia**, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) **Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações** decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a receção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro

(Alteração ao Código dos Contratos Públicos, com vista a garantir a flexibilidade da sua aplicação às actividades de investigação e desenvolvimento em instituições científicas e de ensino superior)

- > Este diploma **não altera** o disposto sobre **cauções** e **garantias** relativamente ao Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos).

Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho

(Alterações impostas pela *Troika* ao Código dos Contratos Públicos)

- > Este diploma **não altera** o disposto sobre **cauções** e **garantias** relativamente ao Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos).

LNEC

Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto

(Estabelece um regime excecional e temporário, que vigorará até 1 de julho de 2016, da liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro)

Caução (artigo 3.º)

> Valor da caução

- A **liberação da caução** é feita faseadamente, durante um período de 5 anos, contado da data da receção provisória da obra, nos termos seguintes:
 - no 1.º ano após receção provisória da obra, **30 %** da caução total da obra
 - no 2.º ano após receção provisória da obra, **30 %** da caução total da obra
 - no 3.º ano após receção provisória da obra, **15 %** da caução total da obra
 - no 4.º ano após receção provisória da obra, **15 %** da caução total da obra
 - no 5.º ano após receção provisória da obra, **10 %** da caução total da obra

Projeto de Portaria

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 397º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, o **prazo de garantia** das obras públicas varia entre **10, 5 e 2 anos**, consoante o defeito da obra diga respeito, respectivamente, a elementos construtivos estruturais, elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos afectos à obra mas dela autonomizáveis

1. Definição dos seguintes tipos de elementos de construção:

- Elementos construtivos estruturais
- Elementos construtivos não estruturais
- Instalações técnicas
- Equipamentos afectos à obra mas dela autonomizáveis

2. Tipos de Obra

3. Exemplos de elementos de construção para:

- Obras de Edifícios
- Vias Rodoviárias
- Obras de Arte

> Projeto de Portaria

Definição dos tipos de elementos de construção (artigo 1.º)

> Elementos construtivos estruturais

Partes resistentes fundamentais da construção que suportam os esforços a que a mesma está sujeita, funcionando em conjunto e sendo objeto de projeto específico. Elementos que comprometem a estabilidade da construção e, por vezes, não estão visíveis e/ou acessíveis.

> Elementos construtivos não estruturais

Partes não resistentes da construção que são suportadas pelos elementos estruturais, com funcionalidades diferenciadas, sendo geralmente definidas no projeto de arquitetura. Elementos que não comprometem a estabilidade da construção, sendo normalmente visíveis ou de acessibilidade fácil.

> Instalações técnicas

Partes da construção necessárias à satisfação das exigências programáticas referentes ao fornecimento de serviços de apoio às funções da obra, podendo incluir redes com tubagens, cabos e acessórios.

> Equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis

Partes da obra que se referem a equipamentos, que funcionam independentemente da mesma, podendo incluir máquinas, aparelhos com funções específicas ou mobiliário e respetivos acessórios.

Tipos de Obra

> **I – EDIFÍCIOS**

> **1 – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS**

> 1.1 – Edifícios com Fogos e Edifícios de Alojamento Colectivo

> **2 – EDIFÍCIOS NÃO-RESIDENCIAIS**

> 2.1 – Edifícios de Hotelaria e Similares e Edifícios de Restauração e de Bebidas

> 2.2 – Edifícios da Administração, de Instituições Financeiras, dos Correios e de Serviços Similares

> 2.3 – Edifícios de Comércio por Grosso e a Retalho

> 2.4 – Edifícios e Instalações para os Transportes e Comunicações

> 2.5 – Edifícios Industriais, de Armazenagem e Parques de Estacionamento

> 2.6 – Edifícios para Fins Culturais, Recreativos, Educativos, de Saúde e de Ação Social

> 2.7 – Edifícios para Fins de Investigação e Laboratórios

> 2.8 – Outros Edifícios Não Residenciais

> **II – OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL** (continua)

> **1 – INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES (RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO, AÉREO E MARÍTIMO), BARRAGENS E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO**

> 1.1 – Auto-Estradas, Estradas, Ruas e Caminhos

> 1.2 – Caminho-de-ferro, Vias Férreas e Infraestruturas para o seu funcionamento

> 1.3 – Aeródromos, Pistas de Aviação e Infraestruturas

> 1.4 – Pontes, Viadutos e Túneis (Obras de Arte)

> 1.5 – Obras Portuárias, Canais Navegáveis, Barragens e Sistemas de Irrigação

Tipos de Obra

- > **II – OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL** (continuação)
- > **2 – REDES DE ADUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS**
 - > 2.1 – Conduatas de adução e distribuição de água, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e de emissários
 - > 2.2 – ETAR's, ETA's, EE's e Reservatórios
- > **3 – LINHAS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE DE ENERGIA**
 - > 3.1 – Linhas de Comunicação e de Transporte de Energia de Longa Distância
 - > 3.2 – Linhas de Comunicação e de Transporte de Energia Urbanas Locais
- > **4 – INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES EM ZONAS INDUSTRIAIS**
 - > 4.1 – Obras, Equipamentos, Redes e Acessórios
- > **5 – OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL**
 - > 5.1 – Construções para Fins Desportivos ou Recreativos
 - > 5.2 – Arranjos Exteriores e Mobiliário Urbano

LNEL

Exemplos de elementos construtivos para obras de edifícios

Elementos construtivos estruturais

Sapatas, Estacas, Paredes Moldadas, Pilares, Vigas, Lajes, Madres, ...

Elementos construtivos não estruturais

Paredes não resistentes, Isolamentos, Revestimentos, Caixilharia, ...

Instalações técnicas

Redes de água, Rede elétrica, Rede de gás, Rede de AVAC, ...

Equipamentos afetos à obra

Armários, Torneiras, Quadros elétricos, Ventiladores, Elevadores, ...



Exemplos de elementos construtivos para vias rodoviárias

Elementos construtivos estruturais

Microestacas, Aterros, Muros de suporte, Camadas do pavimento, ...

Elementos construtivos não estruturais

Geotexteis, Passeios, Guardas de segurança, Barreiras acústicas...

Instalações técnicas

Sistemas de drenagem de águas, Rede elétrica, Rede de comunicações, ...

Equipamentos afetos à obra

Sinalização vertical e horizontal, Iluminação, Colunas de telefone SOS, ...

Exemplos de elementos construtivos para obras de arte

Elementos construtivos estruturais

Estacas-prancha, Muros de Berlim, Ancoragens, Cabos de pré-esforço, ...

Elementos construtivos não estruturais

Impermeabilizações, Revestimentos, Dispositivos de proteção, ...

Instalações técnicas

Sistemas de drenagem de águas, Rede elétrica, Rede de comunicação, ...

Equipamentos afetos à obra

Sinalização vertical e horizontal, Iluminação, Colunas de telefone SOS, ...

CONSIDERAÇÕES FINAIS (defeitos de obra, cauções e garantias)

- > Para as **empreitadas de obras públicas**, considera-se **ajustada** a obrigação de **prestação de caução para garantia** do cumprimento das obrigações legais e contratuais do Empreiteiro.
- > O **regime excecional e temporário da liberação das cauções** (DL 190/2012) é **válido até 1 de julho de 2016**, vigorando após esta data o estipulado no CCP (?).
- > Neste regime, os **elementos de construção da obra com garantia de 10 anos** (elementos estruturais) têm **liberação total da caução ao fim de 5 anos** (**contradição da definição e dos efeitos da caução para garantia do cumprimento de obrigações legais e contratuais ?**), embora seja **mantida a responsabilidade** do Empreiteiro para a correção de defeitos da obra a si imputáveis.
- > No âmbito da intenção de **minorar os efeitos da conjuntura económica** atual nas empresas (DL190/2012), mas atendendo também aos **interesses dos Donos de Obra**, considera-se que seria mais ajustado o **faseamento da liberação da garantia bancária ter sido estabelecido de forma inversa** (i.e.: em vez de 30%, 30%, 15%, 15%, 10%, ter sido 10%, 15%, 15%, 30%, 30%).



3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DOS EMPREITEIROS PELOS ERROS E OMISSÕES E TRABALHOS A MAIS

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (regime jurídico das empreitadas de obras públicas)

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Definição de E&O (artigo 14.º)

- > **Erros ou omissões do projeto** *relativos à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projeto se baseia e a realidade*
- > **Erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões das folhas de medições** *discriminadas e referenciadas e respetivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos, por se verificarem divergências entre estas e o que resulta das restantes peças do projeto*

> D.L. n.º 59/99, de 2 de março

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Procedimentos (artigo 14.º)

> E&O detetados pelo Empreiteiro

- prazo de **66 dias da data de consignação** (outro: > 15 dias) – reclamação do empreiteiro
- **11 dias subsequentes à verificação em obra**, c/ demonstração do Empreiteiro de que era impossível descobri-los mais cedo
- **resposta do DO**: prazo máx. de 44 dias a data da apresentação, c/ notificação ao empreiteiro da decisão sobre as reclamações (aceitação se não tiver havido notificação da decisão no referido prazo)

> E&O detetados pelo DO

- **Possibilidade de deteção em qualquer altura** da obra devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo -> **notificação ao empreiteiro e indicação do valor que lhes atribui**
- Possibilidade de **reclamação do Empreiteiro no prazo de 11 dias**
- Na falta de acordo quanto aos valores dos E&O -> **Comissão conciliatória**

> D.L. n.º 59/99, de 2 de março

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Responsabilidades (artigos 14.º e 15.º)

> Sempre do Dono de Obra

> Exceto:

- **Projeto base ou variante da autoria do empreiteiro**

O Empreiteiro suportará os danos resultantes de erros ou omissões desse projeto ou variante ou das correspondentes folhas de medições discriminadas e referenciadas e respetivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos, exceto se os erros ou omissões resultarem de deficiências dos dados fornecidos pelo dono da obra

- Não cumprimento dos prazos por parte do Empreiteiro (66 dias após consignação ou 11 dias após deteção em obra)

> D.L. n.º 59/99, de 2 de março

TRABALHOS A MAIS (TM)

Definição de TM (artigo 26.º, Empreitadas por preço global e por série de preços)

- > Trabalhos **cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato**, nomeadamente no respetivo projeto, **se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários** na sequência de uma **circunstância imprevista**, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:
 - a) Quando esses trabalhos **não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra**
 - b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, **sejam estritamente necessários ao seu acabamento**

> D.L. n.º 59/99, de 2 de março

TRABALHOS A MAIS (TM)

Procedimentos (artigo 26.º)

- > **Obrigação de execução por parte do Empreiteiro** caso lhe sejam ordenados por escrito pelo DO e o fiscal da obra lhe forneça os planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições
- > **Exceto** quando o Empreiteiro opte pelo direito de rescisão ou quando não possua equipamentos nem meios humanos
- > **Projeto de alteração**
 - trabalhos da mesma espécie e mesmas condições de execução > **preços contratuais**
 - trabalhos de espécie diferente > **preços novos** a apresentar pelo empreiteiro
- > Formalização de **contrato adicional** ao contrato de empreitada

> D.L. n.º 59/99, de 2 de março

TRABALHOS A MAIS (TM)

Procedimentos (artigo 27.º)

> **PREÇOS NOVOS** (*trab. de natureza ou condições de execução diferentes dos contratuais*)

- **Apresentação pelo Empreiteiro** da **lista de preços para os trabalhos de espécie diversa dos contratuais** no **prazo de 15 dias** da data de receção da ordem de execução dos TM
- Possibilidade de pedido de prorrogação do prazo pelo Empreiteiro (só inferior a 15 dias, exceto em casos excecionais)
- **Decisão do DO: em 15 dias**
 - *não aceitação dos preços propostos pelo empreiteiro* > DO indica os que considera aplicáveis
 - *enquanto não houver acordo* > os trabalhos liquidar-se-ão c/ base nos preços indicados pelo DO
 - *c/ acordo, arbitragem ou judicialmente* > correção e pagamento das diferenças porventura existentes + juros
- Possibilidade de recurso a arbitragem por três peritos ou CSOPT

> D.L. n.º 59/99, de 2 de março

LIMITES PARA E&O E TM

Controlo de custos das obras públicas (artigo 45.º)

> **TM + E&O ≤ 25%** do valor do contrato

> Quando **TM + E&O > 15%** (ou total > 1 milhão de contos)

a entidade competente para a realização da despesa inicial só poderá emitir decisão favorável à realização da nova despesa mediante **proposta do dono da obra devidamente fundamentada e instruída com estudo realizado por entidade externa e independente**

> Se **TM + E&O > 25%** do valor do contrato

=> **novo procedimento** concursal

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos)

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Definição de E&O (artigo 61.º)

> Os erros e as omissões do caderno de encargos dizem respeito a:

- **Aspetos** ou **dados** que se revelem **desconformes com a realidade**
- **Espécie** ou **quantidade** de prestações **estritamente necessárias** à integral execução do objeto do contrato a celebrar
- **Condições técnicas** de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado **não considere exequíveis**

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Procedimentos (artigo 61.º)

> **Deteção obrigatória pelos interessados** (todos os procedimentos concursais)

- **Apresentação pelos interessados de uma lista de E&O > até ao termo do 5/6 do prazo para a apresentação das propostas**
 - ❖ *Exceto os E&O que os concorrentes (interessados – DL 278), atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato*
- **Suspensão do prazo para a apresentação das propostas**, desde o termo do 5/6 daquele prazo até à publicitação da decisão do órgão competente ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo
- Publicação das listas dos E&O em plataforma eletrónica
- **Pronúncia do órgão competente para a decisão de contratar pelos E&O > até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas**, c/ publicitação em plataforma eletrónica

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Responsabilidades (artigo 378.º - contratos de empreitada de obras públicas)

> Do Dono de Obra (DO)

- E&O resultantes dos elementos que tenham sido elaborados ou disponibilizados pelo DO ao Empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra **(princípio geral)**

Fase de formação do contrato:

- E&O cuja **deteção** era exigível na fase de formação do contrato, foram identificados pelos *interessados* nessa fase e foram aceites pelo DO > **responsabilidade de 100%**
- E&O cuja **deteção** era exigível na fase de formação do contrato, foram identificados pelos *interessados* nessa fase **mas não aceites nessa fase pelo DO** > **respons. de 100%**

Fase de execução do contrato (obra):

- E&O cuja **deteção** era exigível na fase de formação do contrato e que **não foram identificados** nessa fase pelo Empreiteiro > **responsabilidade de 50%**
- E&O cuja **deteção**, não sendo exigível na fase de formação do contrato, foram identificados pelo Empreiteiro no prazo de **30 dias** a contar da data em que era exigível a sua **deteção** > **responsabilidade a 100%**

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Responsabilidades (artigo 378.º - contratos de empreitada de obras públicas)

> Do Empreiteiro

Fase de execução do contrato (obra):

- E&O cuja **deteção era exigível na fase de formação do contrato** e que não foram detetados nessa fase (exceto se identificados pelos *interessados* mas não aceites pelo DO) > **responsabilidade de 50%**
- E&O cuja deteção **não sendo exigível na fase de formação do contrato, não tenham sido identificados no prazo de 30 dias** a contar da data em fosse exigível a sua deteção > **responsabilidade a 100%**
- E&O resultantes do projeto de execução elaborado pelo Empreiteiro (exceto quando resultantes de elementos elaborados ou disponibilizados pelo DO) > **responsabilidade a 100%**

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Responsabilidades (artigo 378.º - contratos de empreitada de obras públicas)

Obrigações do Dono de Obra perante terceiros

> *Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra (ex. **projetistas**):*

- a) Deve o dono da obra **exercer obrigatoriamente o direito** que lhe assista de **ser indemnizado por parte destes terceiros**;
- b) Fica o **empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização** que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado.
- c) A **responsabilidade** dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é **limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato**, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Execução de trabalhos de suprimento de E&O

(artigo 376.º - contratos de empreitada de obras públicas)

> *O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de E&O que lhe sejam ordenados pelo DO*

> **Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de E&O quando:**

o somatório do preço atribuído a trabalhos de E&O com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de E&O e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual

$E\&O + TM \leq 50\% \text{ preço contratual}$

- E&O detetados na fase de formação do contrato mas não aceites nessa fase pelo DO > necessidade da justificação de serem essenciais à conclusão da obra, constando no relatório final da obra
- E&O e o plano de trabalhos: empreiteiro pode propor modificações ao PT e DO deve pronunciar-se em 15 dias sobre o PT modificado

> **Se $E\&O + TM > 50\% \text{ preço contratual}$ => E&O objeto de novo procedimento concursal**

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

TRABALHOS A MAIS (TM)

Definição de TM (artigo 370.º - contratos de empreitada de obras públicas)

> São **trabalhos a mais** aqueles cuja **espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato** e que:

- a) Se tenham tornado **necessários à execução da mesma obra** na sequência de uma **circunstância imprevista**; e
- b) **Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato** sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam **estritamente necessários à conclusão da obra**.

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

TRABALHOS A MAIS (TM)

Procedimentos (artigo 370.º - contratos de empreitada de obras públicas)

- > **Só pode ser ordenada a execução de TM quando se verificarem as seguintes condições:**
- a) Contratos celebrados na sequência de: ajuste direto, procedimento de negociação, diálogo concorrencial, concurso público, ou concurso limitado por prévia qualificação
 - b) Contratos celebrados na sequência de *concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação e o anúncio tenha sido publicado no JOUE*, no caso de o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º (€ 4.845.000 -> € 5.000.000)
 - c) **O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceder 5 % do preço contratual** (ou **25 %**, para obras cuja execução seja afetada por *condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade*, nomeadamente as *obras marítimas-portuárias* e as *obras complexas do ponto de vista geotécnico*, em especial a construção de *túneis*) (**TM - Tm ≤ 5% do preço contratual**)
 - d) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50 % do preço contratual (**TM + EO ≤ 50% do preço contratual**)
- > **Não verificação** de alguma destas condições => TM objeto de **novo procedimento** concursal

> D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro

TRABALHOS A MAIS (TM)

Procedimentos (artigos 371.º a 375.º - contratos de empreitada de obras públicas)

- > **Obrigação de execução de TM por parte do Empreiteiro**, se lhe sejam ordenados por escrito pelo DO e forem entregues as alterações aos elementos da solução da obra
- > **Exceto** quando o Empreiteiro opte pelo direito de resolução do contrato ou quando não disponha de meios humanos ou técnicos (para TM de espécie ou condições diferentes dos contratuais)
- > **Preço e prazo de execução dos TM**
 - *Trab. mesma espécie e condições semelhantes* > preços contratuais e prazos parciais do PT
 - *Trab. espécie ou condições diferentes* > proposta de preço e prazo a apresentar pelo empreiteiro no prazo de 10 dias da data de notificação do DO e prazo de 10 dias para o DO se pronunciar
 - *Não acordo sobre preços ou prazos* > TM executados e pagos com base na contra-proposta do DO e correção sob acordo ou determinação judicial ou arbitral acrescida de juros
- > **Formalização por escrito** dos TM por parte do DO e do Empreiteiro

Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro (alteração ao CCP)

> **Artigo 370.º - Trabalhos a mais**

1 — ...

2 — ...

3 — O limite previsto na alínea c) do número anterior é **elevado para 25 %** quando estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as **obras marítimas-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis.**

4 — ...

5 — ...

> **Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais**

1 — ...

2 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 dias a contar da data da **recepção** da ordem de execução dos mesmos.

3 — ...

4 — ...

5 — ...

Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho (Alterações impostas pela *Troika* ao CCP)

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Procedimentos (artigo 61.º alterado)

> **Deteção obrigatória pelos interessados** (todos os procedimentos concursais)

- **Apresentação pelos interessados** de uma lista de E&O > até ao termo do 5/6 do prazo para a apresentação das propostas
 - ❖ *Exceto os E&O que os interessados, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato, ou dos que não se enquadrem nos E&O do CE*
- **Suspensão do prazo para a apresentação das propostas:** desde o termo do 5/6 daquele prazo até à publicitação da decisão do órgão competente ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo. **Período máximo de suspensão: 60 dias contínuos, não podendo ser prorrogado.**
- Publicação das listas dos E&O em plataforma eletrónica
- **Pronúncia do órgão competente para a decisão de contratar** pelos E&O > até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas *ou ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo*, c/ publicitação em plataforma eletrónica

> D.L. n.º 149/2012, de 12 de julho

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Responsabilidades (artigo 378.º - contratos de empreitada de obras públicas)

> Do Dono de Obra (DO) e do Empreiteiro

- *Mantém-se o definido anteriormente nos D.L. N.º 18/2008 e 278/2009*
- *Corrigem-se as designações de concorrentes para interessados*
- *Alteram-se as referências aos tipos de E&O pelo fato de o artigo 61.º ter sido reescrito e renumerado.*

> D.L. n.º 149/2012, de 12 de julho

ERROS E OMISSÕES (E&O)

Execução de trabalhos de suprimento de E&O (artigo 376.º alterado – contratos empreit. obras públicas)

> **Artigo 376.º - Obrigação de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões**

1 — O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra.

2 — ...

3 — Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de E&O quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5 % do preço contratual. (E&O ≤ 5% preço contratual)

4 — **O limite previsto no número anterior é elevado para 10 %** quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimo-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis.

5 — (Anterior n.º 4.); 6 — (Anterior n.º 5.); 7 — (Anterior n.º 6.); 8 — (Anterior n.º 7.); 9 — (Anterior n.º 8.)

> D.L. n.º 149/2012, de 12 de julho

TRABALHOS A MAIS (TM)

Procedimentos (artigo 370.º alterado - contratos de empreitada de obras públicas)

> **Artigo 370.º - Trabalhos a mais**

1 — . . . (definição de TM)

2 — **Não pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando:**

a) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de procedimento de **ajuste direto** ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 19.º, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior ao valor referido naquela alínea; (€ 150.000,00)

b) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de **concurso público** ou de **concurso limitado por prévia qualificação** e o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º, o anúncio do concurso não tenha sido publicado no **Jornal Oficial da União Europeia**; (€ 5.000.000,00 – Regulamento UE 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro)

c) **O preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, ultrapasse 40 % do preço contratual. (TM ≤ 40% do preço contratual)**

d) (Revogada.)

3 — (Revogado.) (antigo limite de 25% para *obras especiais*)

4 — . . . (não consideração como TM se necessários para a execução de E&O)

5 — . . . (obrigatoriedade de novo procedimento concursal se não verificadas as condições p/ TM)

RESUMO COMPARATIVO

	DL 59/99, de 2 de março	DL 18/2008, de 29 de janeiro	DL 278/2009, de 2 de outubro	149/2012, de 12 de julho
DETEÇÃO DE ERROS E OMISSÕES (E&O)	<p>Deteção apenas em fase de obra</p> <p><i>Empreiteiro:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> Prazo: 66 dias da data de consignação (outro: > 15 dias) – reclamação do empreiteiro 11 dias subsequentes à verificação em obra, c/ demonstração do Empreiteiro de que era impossível descobri-los mais cedo <p><i>DO:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> Deteção em qualquer altura da obra 	<p>Deteção obrigatória pelos interessados (fase de elaboração de propostas)</p> <ul style="list-style-type: none"> Apresentação pelos interessados de uma lista de E&O até ao termo do 5/6 do prazo para a apresentação das propostas <p><i>Exceto os E&O que os interessados apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato</i></p> <ul style="list-style-type: none"> Suspensão do prazo para a apresentação das propostas, desde o termo do 5/6 daquele prazo até à publicitação da decisão do órgão competente ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo Publicação das listas dos E&O em plataforma eletrónica <p>Pronúncia do órgão competente para a decisão de contratar pelos E&O: até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, c/ publicitação em plataforma eletrónica</p>		<p>Altera a redação anterior nos seguintes aspetos procedimentais de deteção de E&O em fase de apresentação de propostas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>Exceto os E&O que os interessados, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato, ou dos que não se enquadrem nos E&O do CE</i> Período máximo de suspensão do prazo para a apresentação das propostas: 60 dias contínuos, não podendo ser prorrogado. Pronúncia do órgão competente para a decisão de contratar pelos E&O: até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, c/ publicitação em plataforma eletrónica

RESUMO COMPARATIVO

DL 59/99, de 2 de março	DL 18/2008, de 29 de janeiro	DL 278/2009, de 2 de outubro	149/2012, de 12 de julho
<p>Sempre do Dono de Obra</p> <p>Exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> Projeto base ou variante da autoria do empreiteiro Não cumprimento dos prazos de deteção por parte do Empreiteiro 	<p>Do Dono de Obra (DO)</p> <ul style="list-style-type: none"> E&O resultantes dos elementos que tenham sido elaborados ou disponibilizados pelo DO ao Empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra (<i>princípio geral</i>) <p><u>Fase de formação do contrato:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> E&O cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, foram identificados pelos concorrentes nessa fase e foram aceites pelo DO > 100% E&O cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, foram identificados pelos concorrentes nessa fase mas não aceites pelo DO > 100% <p><u>Fase de execução do contrato (obra):</u></p> <ul style="list-style-type: none"> E&O cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato e que não foram identificados nessa fase pelo Empreiteiro > 50% E&O cuja deteção, não sendo exigível na fase de formação do contrato, foram identificados pelo Empreiteiro no prazo de 30 dias a contar da data em era exigível a sua deteção > 100% <p>Do Empreiteiro</p> <p><u>Fase de execução do contrato (obra):</u></p> <ul style="list-style-type: none"> E&O cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato e que não foram detetados nessa fase (exceto se identificados pelos concorrentes mas não aceites pelo DO) > 50% E&O cuja deteção não sendo exigível na fase de formação do contrato, não tenham sido identificados no prazo de 30 dias a contar da data em fosse exigível a sua deteção > 100% E&O resultantes do projeto de execução elaborado pelo Empreiteiro (exceto quando resultantes de elementos elaborados ou disponibilizados pelo DO) > 100% <p>De terceiros</p> <p><i>Direito e dever do DO pedir indemnização a terceiros, caso os E&O decorram do incumprimento de obrigações de conceção (ex. projetistas):</i></p> <ul style="list-style-type: none"> Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros; O empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização; A responsabilidade dos terceiros, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações. 		<p>Do DO, Empreiteiro e terceiros</p> <ul style="list-style-type: none"> Mantém-se o definido anteriormente nos D.L. n.º 18/2008 e n.º 278/2009 sobre responsabilização de E&O Corrigem-se as designações de <i>concorrentes</i> para <i>interessados</i> Alteram-se as referências em artigos aos tipos de E&O pelo fato de o artigo 61.º ter sido reescrito e renumerado

RESPONSABILIZAÇÃO POR ERROS E OMISSÕES (E&O)



RESUMO COMPARATIVO

	DL 59/99, de 2 de março	DL 18/2008, de 29 de janeiro	DL 278/2009, de 2 de outubro	149/2012, de 12 de julho
TRABALHOS A MAIS (TM)	<p>Preços novos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Prazo de 15 dias de apresentação pelo Empreiteiro Prazo de 15 dias para decisão do DO 	<p><i>Trab. mesma espécie e condições semelhantes</i> > preços contratuais e prazos parciais do PT</p> <p><i>Trab. espécie ou condições diferentes</i> > proposta de preço e prazo a apresentar pelo empreiteiro no prazo de 10 dias da data de notificação do DO e prazo de 10 dias para o DO se pronunciar</p> <p>Formalização por escrito dos TM por parte do DO e do Empreiteiro</p>	<p>Alteração apenas na redação do prazo para apresentação de proposta de preço e prazo: de 10 dias a contar da data da <i>receção</i> da ordem de execução dos mesmos (e não da data de notificação do DO)</p>	<p>Não se procedeu a alterações nos procedimentos de TM.</p>

LNIEK

RESUMO COMPARATIVO

LIMITES PARA ERROS E OMISSÕES (E&O) E PARA TRABALHOS A MAIS (TM)

DL 59/99, de 2 de março	DL 18/2008, de 29 de janeiro	DL 278/2009, de 2 de outubro	149/2012, de 12 de julho
<p>TM + E&O ≤ 25% do valor do contrato</p> <ul style="list-style-type: none"> Quando TM + E&O > 15% (ou total > 1 milhão de contos) entidade competente para a realização da despesa inicial necessita de proposta do DO devidamente fundamentada e instruída com estudo realizado por entidade externa e independente Se TM + E&O > 25% do valor do contrato => novo procedimento concursal 	<p>E&O + TM ≤ 50% preço contratual</p> <ul style="list-style-type: none"> E&O detetados na fase de formação do contrato mas não aceites nessa fase pelo DO > necessidade da justificação de serem essenciais à conclusão da obra, constando no relatório final da obra <p>TM - Tm ≤ 5% do preço contratual</p> <p>(25% para obras c/condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis)</p> <p>TM só possíveis em:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ajuste direto, procedimento de negociação, diálogo concorrencial, concurso público, ou concurso limitado por prévia qualificação Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação e anúncio publicado no JOUE, no caso de o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º (€ 4.845.000) <p>Não verificação de alguma das condições limite => TM ou E&O objeto de novo procedimento concursal</p>	<p>A exceção de TM - Tm ≤ 5% passa a ser aplicada também às obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis</p> <p>Todas as restantes condições do DL 18/2008 se mantêm.</p>	<p><i>Corrigem-se alguns termos, esclarecem-se disposições, adotando redações mais objetivas e corretas, mas alteram-se substancialmente os limites para E&O e para TM:</i></p> <p>Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de E&O quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> E&O ≤ 5% preço contratual <p>(10 % para obras c/condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis)</p> <p>Não pode ser ordenada a execução de TM quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> Em ajuste direto: o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior ao valor referido na alínea a) do artigo 19.º (€ 150.000); Em concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação: o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º (€ 5.000.000), o anúncio do concurso não tenha sido publicado no JOUE; TM ≤ 40% do preço contratual <p>Não verificação de alguma das condições limite => TM ou E&O objeto de novo procedimento concursal</p>

CONSIDERAÇÕES FINAIS (E&O e TM)

> Sobre a obrigação de deteção de E&O em fase pré-contratual (CCP)

- **Intenção do legislador** em diminuir os desvios elevados de custos (e prazos) nas Obras Públicas – aproximando, por via dos procedimentos de deteção e de responsabilização, o preço contratual ao preço final da obra.
- Pressupõe e impõe uma **coresponsabilização dos interessados (empregadores)** por um projeto de execução que não é da sua autoria.
- A **responsabilização do autor do projeto** pelos seus E&O, embora prevista e obrigatória no CCP, **não é efetiva na prática**, sendo os valores de apólice previstos para o seguro de projeto insuficientes.
- Proporciona simultaneamente o **aproveitamento do investimento da deteção de erros e omissões de uns interessados /concorrentes em benefício de outros interessados /concorrentes** (princípio da igualdade ?).
- As **recentes alterações** (DL 149/2012) no procedimento e prazos de deteção de E&O vieram **aclarar** o definido no DL 18/2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (E&O e TM)

> Sobre os limites para E&O e TM estabelecidos no CCP e suas alterações

- O disposto no CCP adotou uma **lógica dual** em detrimento da lógica unitária existente no DL59/99 (E&O e TM passaram a ser tratados em separado), prática que não foi seguida em todos os países comunitários nas suas transposições da Diretiva.
- A **intervenção de entidade externa e independente**, quando $TM + E\&O > 15\%$, prevista do DL59/99, deixou de ser imposta – o que se afigura não desejável em particular para o controlo dos TM e na situação recente (DL 149/2012) de estes poderem assumir o valor limite de 40%.
- A recente **imposição do limite de 5% para E&O** segue a filosofia de um cada vez maior **rigor no projeto de execução**, da adoção crescente da figura da **revisão de projeto** e da contenção de custos nas Obras Públicas.
- Globalmente os recentes limites impostos para E&O conjugados com os de TM contribuirão para um ainda **maior controlo dos desvios nas Obras Públicas**.



ZNEC

4. PRÓXIMA REVISÃO DO CCP

- > **Proposta de revisão das Diretivas Comunitárias elaborada em outubro de 2011**
- > **Discussão e votação final das Diretivas Comunitárias para a Contratação Pública prevista para o final do primeiro trimestre de 2013**
- > **Prazo para a transposição para Portugal : 24 meses**

Revisão do atual Código dos Contratos Públicos

ALTERAÇÕES PREVISTAS NAS NOVAS DIRETIVAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1. Novos procedimentos de contratação

- *Open or restricted procedures*
- *Competitive procedure with negotiation*
- *Competitive Dialogue*
- *Innovation partnership*
- *Negotiated procedure with prior publication*
- *Framework agreement*
- *DPS*
- *Electronic Auction or catalogue*
- *Centralized purchasing activities*
- *Ancillary purchasing activities*
- *Joint Procurement*
- *Design contest*



ALTERAÇÕES PREVISTAS NAS NOVAS DIRETIVAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

2. Contratação pública eletrónica obrigatória no espaço Europeu

- Operada de acordo com o modelo português

LN&E<

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO EMPREITEIRO POR DEFEITOS, ERROS E OMISSÕES E TRABALHOS A MAIS

Armando Costa Manso
António Cabaço
Paula Couto

Ação de formação do CEJ – Curso de Estudos Judiciários

Ordem dos Engenheiros
Lisboa – 6 e 7 de novembro de 2012